PROJETO DE LEI Nº81/2020

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de Salvador para a proteção e segurança dos profissionais da saúde, essenciais ao combate ao coronavírus, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pela Câmara Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas a serem adotadas para a proteção e segurança dos profissionais da saúde, essenciais ao combate ao coronavírus, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pela Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como profissionais da saúde essenciais ao combate ao coronavírus os médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, farmacêuticos, biomédicos, técnicos de laboratório e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia.

Art. 3º Aos profissionais da saúde serão assegurados, enquanto durar o estado de calamidade pública:

I - Transporte prioritário e gratuito para as unidades de saúde;
II - Vacinação e atendimento médico prioritários no caso de infecção por Covid-19, reconhecido o nexo laboral do adoecimento;

III - serviço de acolhimento psicológico; e

IV - acesso a estruturas de repouso adequado na própria unidade ou em estruturas de hospedagem destacadas para essa finalidade quando desaconselhável o retorno ou necessário o isolamento.

Art. 4º Os serviços de saúde, segurança e medicina do trabalho em unidades hospitalares devem monitorar os trabalhadores das unidades de saúde, afastando imediatamente os

profissionais que apresentarem sintomas suspeitos de infecção pelo coronavírus ou realocando tais profissionais para atividades com menor risco de contaminação de pacientes e outros profissionais de saúde.

Art. 5º Enquanto durar o estado de calamidade pública, todos os trabalhadores em serviços funerários que tenham contato com cadáveres deverão usar, obrigatoriamente:

I - gorro;

II - óculos de proteção ou protetor facial;

III - máscara cirúrgica; e

IV - avental impermeável e luvas.

Art. 5º Devem ser fornecidos os equipamentos de proteção previstos nas normas de vigilância sanitária aos profissionais de saúde que realizem autopsia, principalmente:

I - luvas cirúrgicas duplas interpostas com uma camada de luvas de malha sintética à prova de corte;

II - capote resistente a fluidos ou impermeável;

III - avental impermeável;

IV - óculos ou protetor facial;

V - capas de sapatos ou botas impermeáveis; e

VI - máscaras de proteção respiratória tipo N95 ou superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de Abril de 2020.

Aladilce Souza

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A gravidade da situação provocada pela pandemia da COVID19, antecipada para nós, brasileiros, pela forma como o evento se desenvolveu em outros países nos mostra que há um elevado grau de afetação da dinâmica social, com sérias repercussões na vida das pessoas, e, sobremaneira, dos profissionais de saúde.

Os trabalhadores de saúde estão expostos aos riscos de contraírem as doenças que dispõem a combater. Foi assim com a AIDS, com a Tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue e agora estão expostos a contraírem o coronavírus. A legislação pátria garante a esses trabalhadores, dentre outros direitos, o de terem os riscos inerentes ao trabalho reduzidos, aposentadoria, e o adicional de insalubridade

O presente projeto tem como objetivo medidas a serem adotadas para a proteção e segurança dos profissionais da saúde essenciais ao combate ao coronavírus, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Ante o exposto, por ser um Projeto de Lei de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público e por colaborar com ações tendentes a finalidade de amenizar o risco a que o trabalhador se expõe, resta notória a importância da sua aprovação.

Salvador, 12 de Abril de 2020.

Aladilce Souza

Vereadora